

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015

Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA

Sua estreia aconteceu em 13/12/2016

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.

Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055

Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA PARTICIPA DE LANÇAMENTO DO “CRECHES POR TODO O PARÁ”



Na noite desta terça-feira (18), a presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), conselheira Mara Lúcia, participou da solenidade de assinaturas dos termos de adesão ao programa do governo estadual “Creches por todo o Pará”, que reuniu as prefeituras paraenses, Ministério Público do Pará, Tribunal de Contas do Estado, deputados federais e estaduais, Federação das Associações dos Municípios do Pará e outras instituições.

O lançamento da iniciativa ocorreu no Teatro Maria Sylvia Nunes, em Belém, onde os prefeitos assinaram o documento junto com o governador do Pará, Helder Barbalho, e a secretária de Educação do Pará, Elieth Braga.

De acordo com as informações divulgadas no evento, serão construídas 147 creches em todas as regiões do Pará a fim de reduzir o déficit na área da educação infantil, com previsão de atendimento a 20 mil crianças. O Estado construirá as unidades escolares e entregará às prefeituras todas equipadas.



NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO

ATO DE JULGAMENTO 02

PREJULGADO - CONSULTA 07

DA CÂMARA ESPECIAL

ATO DE JULGAMENTO 15

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

NOTIFICAÇÃO 17



www.tcm.pa.gov.br

Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

[f](#) [t](#) [i](#) [@tcmpara](#)

TCMPA
DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DO TRIBUNAL PLENO**ATO DE JULGAMENTO****ACORDÃO****ACORDÃO Nº 36.019, DE 06/02/2020**

Processo nº 201907692-00

Origem: Prefeitura Municipal de Dom Eliseu

Exercício: 2019

Assunto: Juízo de Admissibilidade de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar

Denunciante: Fábio Francisco dos Santos

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. EDITAL DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO 025/2019-251101 – EMPRESA ESPECIALIZADA EM PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO EDITAL. PERDA DO OBJETO DO PEDIDO CAUTELAR ANTE SUSPENSÃO REALIZADA PELA PREFEITURA MEDIANTE RECOMENDAÇÃO DO TCM/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: em, ADMITIR A DENÚNCIA, determinando o seu regular processamento na forma do Art. 291, do RITCM fixando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para o Denunciante colacionar aos Autos documentos hábeis de acordo com o §2º, do Art. 291, do Regimento Interno do TCM-PA, ou comparecer à sede deste TCM para apresentar os originais, na forma do Art. 3º, da Lei nº 13.726/2018 (Lei da Desburocratização), sob pena de arquivamento da Denúncia; e DECLARANDO A PERDA DO OBJETO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ANTE SUSPENSÃO REALIZADA PELA PREFEITURA MEDIANTE RECOMENDAÇÃO DO TCM/PA.

ACORDÃO Nº 36.020, DE 06/02/2020

Processo nº 202000121-00

Denunciado: Prefeitura Municipal de Dom Eliseu

Exercício: 2020

Assunto: Juízo de Admissibilidade de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar

Denunciante: Fábio Francisco dos Santos

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA APÓS ESCLARECIMENTOS DO DENUNCIANTE NA SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2020 PARA CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: em, ADMITIR A DENÚNCIA, determinando o seu regular processamento E INDEFERINDO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, PORQUE NÃO RESTARAM COMPROVADOS OS REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.

ACÓRDÃO Nº 36.025, DE 06/02/2020

Processo nº 1024262011-00

Origem: FUNDEB de São Geraldo do Araguaia

Exercício: 2011

Assunto: Prestação de Contas

Responsável: Solange Barros de Aguiar

Contador: Marcos Antônio Feitoza da Costa — CRC-TO 00569/0 S/PA/CRC

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas. **EMENTA:** FUNDEB DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2011. REGULARIDADE COM RESSALVA. FALHAS FORMAIS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I — Julgar regulares com ressalva, a prestação de contas do FUNDEB de São Geraldo do Araguaia, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Solange Barros de Aguiar, nos termos do Art. 45, II, da Lei Complementar n.º 109/2016.

II — Expedir em favor da citada Ordenadora, na forma do Art. 46, da citada Lei, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-18.018.785,06 (dezoito milhões, dezoito mil, setecentos e oitenta e cinco reais, e seis centavos).

ACÓRDÃO Nº 38.099, DE 10/03/2021

Processo n.º 072152011-00

Assunto: Recurso Ordinário (201808315-00)

Órgão: Fundo Municipal de Educação/FUNDEB de Anajás
Recorrente: Roselina Pinheiro Freitas

Advogado/Procurador: Samia Hamoy Guerreiro (OAB/PA nº 20.176)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira: Mara Lúcia

Exercício: 2011

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDEB DE ANAJÁS. EXERCÍCIO DE 2011. AUSÊNCIA DE **DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA CAPAZ DE SANAR AS FALHAS**. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES. NÃO ENVIO DA RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR INDIVIDUALIZADA E DISCRIMINADA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 22, DA LEI Nº 11.494/2007 (FUNDEB). MULTAS. CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA AS PROVIDÊNCIAS DE ALÇADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Recurso Ordinário, com amparo no Art. 69, da LC Estadual nº 84/2012 (LOTCEM), pugnando pela reforma do Acórdão n.º 32.521/2018/TCM, de 26.06.2018, que negou a aprovação das contas do Fundo Municipal de Educação/FUNDEB de Anajás, exercício 2011, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 130/136, por unanimidade.

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento, mantendo a decisão anteriormente prolatada, nos termos do Acórdão n.º 32.521/2018/TCM, pela não aprovação da prestação de contas do Fundo Municipal de Educação/FUNDEB de Anajás, exercício 2011, de responsabilidade de Roselina Pinheiro Freitas, devendo recolher as multas anteriormente imputadas, referentes à: remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, no valor de 1.500 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Art. 284, IV, do RI/TCM; não envio da relação de restos a pagar individualizada e discriminada com despesas do FUNDEB e as demais despesas da educação, no valor de 200 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Art. 282, III, "a", do RI/TCM/PA e

descumprimento do Art. 22, da Lei Nº 11.494/2007 (FUNDEB), no valor de 1.500 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, os quais em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM-PA (Ato nº 20).

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 38.194, DE 17/03/2021

Processo n.º 202005334-00

Procedência: Prefeitura Municipal de Abaetetuba

Agravante: Francinete Maria Rodrigues Carvalho

Advogada: Sâmia Hamoy Guerreiro (OAB/PA-20.176)

Processo Originário: 201906701-00 (10012010-00)

Classe: Agravo de Instrumento (Pedido de Revisão – Contas de gestão)

Instrução: 3ª Controladoria

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2010

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA. EXERCÍCIO DE 2010. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 269, DO RITCM-PA E ART. 84, DA LC ESTADUAL Nº 109/2016. CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do AGRAVO DE INSTRUMENTO, com amparo no Art. 266, e seguintes, do RITCM-PA, pugnando pela reforma da decisão monocrática prolatada por esta relatora, que inadmitiu o Pedido de Revisão, da Prefeitura



Municipal de Abaetetuba, exercício 2010, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 18/25, por unanimidade.

DECISÃO: Conhecer do Agravo e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão Agravada, pela inadmissibilidade do Pedido de Revisão de n.º 201906701-00, das contas de responsabilidade de *Francineti Maria Rodrigues Carvalho*.

ACÓRDÃO Nº 38.257, DE 31/03/2021

Processo nº 630042013-00

Classe: Pedido de Revisão (201903123-00)

Procedência: Fundo Municipal de Saúde de Rio Maria

Rescindente: Silvana Barros Dias

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2010

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO MARIA. EXERCÍCIO DE 2013. FALECIMENTO DA ORDENADORA. ENVIO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS QUE REGULARIZARAM AS FALHAS ANTERIORMENTE PROLATADAS. SUSPENSÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. CONHECER DO PEDIDO E DAR-LHE PROVIMENTO, ALTERANDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS REGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Pedido de Revisão, com amparo no Art. 84, Inciso I e IV, da LC Estadual nº 109/2016 c/c Art. 272, do RITCM-PA, pugnando pela reforma do Acórdão n.º 30.888/2017/TCM, com decisão pela irregularidade das contas do Fundo Municipal de Saúde de Rio Maria, exercício 2013, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 55/59, por unanimidade.

DECISÃO: Conhecer do pedido interposto e dar-lhe provimento, alterando a decisão anteriormente prolatada, nos termos do Acórdão n.º 30.888/2017/TCM, para julgar regulares, as contas de responsabilidade de Silvana Barros Dias, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor total de R\$ 9.618.588,99 (nove milhões, seiscentos e dezoito mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos).

ACÓRDÃO Nº 38.333, DE 14/04/2021

Processo n.º 1410102012-00

Assunto: Recurso Ordinário (201708138-00)

Órgão: Fundo Municipal de Educação de Quatipuru

Recorrente: Ana Carla dos Reis Farias

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2012

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE QUATIPURU. EXERCÍCIO DE 2012. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA CAPAZ DE SANAR A FALHA RELATIVA À CONTA AGENTE ORDENADOR. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 212, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. RECEITA A COMPROVAR. NÃO COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 50 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LRF). REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES. MULTAS. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, MANTENDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA AS PROVIDÊNCIAS DE ALÇADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Recurso Ordinário, com amparo no Art. 81, da LC Estadual nº 109/2016 (LOTOM), pugnando pela reforma do Acórdão n.º 30.665/2017/TCM-PA, de 08.06.2017, que negou a aprovação das contas do Fundo Municipal de Educação de Quatipuru, exercício 2012, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 445/453, por unanimidade.

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento *parcial*, alterando-se o teor do Acórdão n.º 30.665/2017/TCM-PA, quanto ao afastamento das irregularidades relativas ao lançamento da conta Agente Ordenador, bem como da comprovação do cumprimento do Art. 212, da CF/88, mantendo-se as demais, para julgar **IRREGULARES**, as contas do Fundo Municipal de Educação de Quatipuru, exercício de 2012, de responsabilidade de Ana Carla dos Reis Farias, devendo ser recolhidas as multas anteriormente imputadas, referentes à: omissão no dever de prestar contas, relativa ao 3º quadrimestre, no valor de 1.000 UPF's – PA



(Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Art. 284, IV, do RI/TCM; descumprimento do Art. 50, II, da LC 101/00, no valor de 300 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Art. 72, Inciso X, da LC 109/2016 c/c Art. 698, Inciso IV, "b", do RI/TCM e ausência de Processos Licitatórios, no valor de 1.000 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Art. 72, Inciso II, da LC 109/2016 c/c Art. 698, Inciso I, "b", do RI/TCM. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, os quais em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM-PA (Ato nº 20).

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 38.339, DE 14/04/2021

Processo n.º 062001.2019.2.000

Classe: Prestação de Contas de Gestão

Procedência: Prefeitura Municipal de Redenção do Pará

Responsável: Carlo Iave Furtado de Araújo

Procurador/Contador: Augusto Cezar de Almeida Valente

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2019

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO PARÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. FALECIMENTO DO ORDENADOR. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INACABADA E AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ILIQUIDEZ DAS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas de Gestão de Carlo Iave Furtado de Araújo, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Redenção do Pará, referente ao exercício de 2019, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora.

DECISÃO: Pela iliquidez e arquivamento das contas, prestadas por Carlo Iave Furtado de Araújo, nos termos do que dispõe o Art. 45, Inciso IV, Alíneas "a" e "b", da LC Estadual n.º 109/2016.

ACÓRDÃO Nº 38.340, DE 14/04/2021

Processo n.º 062001.2019.1.000

Classe: Prestação de Contas de Governo

Procedência: Prefeitura Municipal de Redenção do Pará

Responsável: Carlo Iave Furtado de Araújo

Procurador/Contador: Augusto Cezar de Almeida Valente

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2019

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO PARÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. FALECIMENTO DO ORDENADOR. ANTES DE FINALIZADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL E CITAÇÃO. ILIQUIDEZ DAS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas de Governo de Carlo Iave Furtado de Araújo, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Redenção do Pará, referente ao exercício de 2019, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora.

DECISÃO: Pela iliquidez e arquivamento das contas, prestadas por Carlo Iave Furtado de Araújo, nos termos do que dispõe o Art. 45, Inciso IV, Alíneas "a" e "b", da LC Estadual n.º 109/2016.

ACÓRDÃO Nº 38.368, DE 22/04/2021

Processo n.º 121001.2018.2.000

Classe: Prestação de Contas de Gestão

Procedência: Prefeitura Municipal de Pau D'Arco

Responsável: Fredson Pereira da Silva



Contador: José Augusto Rufino de Souza
Instrução: 3ª Controladoria/TCM
Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
Exercício: 2018

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2018. REMESSA INTEMPESTIVA DO BALANÇO GERAL E DO PPA. NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão de Fredson Pereira da Silva, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco, referente ao exercício de 2018, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar regulares com ressalvas, as contas prestadas por Fredson Pereira da Silva, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-29.913.366,49 (vinte e nove milhões, novecentos e treze mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos), condicionado ao recolhimento de multas referentes à: remessa intempestiva do Balanço Geral e do PPA, no valor de 200 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso III, Alínea "a", do RITCM-PA e não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de 300 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c Artigo o 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago

até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento. Em caso de não atendimento, comportam remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM-PA (Ato 20).

Protocolo: 35332

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 15.673, DE 22/04/2021

Processo n.º 121001.2018.1.000

Classe: Prestação de Contas de Governo
Procedência: Prefeitura Municipal de Pau D'Arco
Responsável: Fredson Pereira da Silva
Contador: José Augusto Rufino de Souza
Instrução: 3ª Controladoria/TCM
Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
Exercício: 2018

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2018. DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL. NÃO CUMPRIMENTO DO TAG 104/2017/TCM-PA. MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Governo de Fredson Pereira da Silva, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco, referente ao exercício de 2018, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara do Município a aprovação, com ressalva, das contas prestadas por Fredson Pereira da Silva, sem o prejuízo do recolhimento de multas referentes ao: descumprimento dos limites de gastos com pessoal, acima do teto legal, no valor de 1.000 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RITCM-PA e pelo não cumprimento do TAG



104/2017/TCM-PA, no valor de 500 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Artigo 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, fica desde já advertido, o Presidente da Câmara Municipal, mediante notificação da Secretaria Geral do TCM-PA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público, para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, Inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Protocolo: 35332

PREJULGADO - CONSULTA

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 15.712/2021

Processo nº 202101785-00

Assunto: Consulta

Órgão: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins

Interessado: João da Cunha Rocha

Instrução: Diretoria Jurídica

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2021

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. NOVO MARCO REGULATÓRIO LEGAL. TERMO ADITIVO. INCLUSÃO DE OBRIGAÇÃO PARA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DAS

CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS A PARTIR DA LEI FEDERAL Nº 14.026 DE 15 DE JULHO DE 2020, QUE ATUALIZA O MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO E ALTERA A LEI FEDERAL Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000. NECESSIDADE DE ALIMENTAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS VIGENTES.

1. As inovações assentadas pelas normas federais de regência impõem aos entes públicos a revisão e/ou atualização dos contratos de concessão de serviços de saneamento, destinadas ao aperfeiçoamento dos serviços prestados junto à população.

2. Dentre as medidas autorizadas por lei, para a adequação dos serviços de saneamento básico, está autorizada a celebração de termos aditivos aos contratos vigentes.

3. Os processos e contratos de concessão de serviços públicos vigentes, ainda que não comportem custos diretos, arcados pelo erário municipal deverão ser alimentados nos sistemas informatizados do TCM-PA, assegurando-se transparência e fortalecimento do controle externo.

4. Decisão unânime, com repercussão geral, na forma do art. 241, do RITCMPA (ato 23).

Vistos e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA**, formulada em tese, e respondida nos termos do **artigo 1º, inciso XVI, da LC nº 109/2016**, resolvem os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, por unanimidade, em **aprovar** a resposta fixada, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, que passam a integrar esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **19 de maio de 2021**.

RELATÓRIO (Resolução nº 15.712/2021)

Processo nº 202101785-00

Assunto: Consulta

Órgão: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins

Interessado: João da Cunha Rocha

Instrução: Diretoria Jurídica

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2021

Tratam os presentes autos de **CONSULTA** formulada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**, no exercício de 2021, subscrita pelo Sr. **JOÃO DA CUNHA ROCHA**, Prefeito Municipal, com amparo no **artigo 1º, inciso XVI, da LC nº 109/2016**, autuada neste TCM-PA em



08/03/2021, onde pugna pela manifestação deste TCM-PA, quanto à legalidade e validade de formalização de termo aditivo para inclusão de obrigações contratuais à empresa Concessionária de Serviços de Saneamento Público Municipal, atinentes à ampliação e modernização da prestação dos serviços, conforme quesito a seguir transcrito:

“Conforme entendimento desta Corte, é lícita a formalização de termo aditivo sobre o contrato inicialmente pactuado, para incluir dentre as obrigações da concessionária a ampliação, aperfeiçoamento e modernização da estrutura utilizada para a prestação de serviços de abastecimento de água?”

Os autos foram recebidos em Gabinete, seguindo à apreciação da Diretoria Jurídica, desta Corte de Contas, para elaboração de parecer e juntada de eventuais precedentes deste TCM-PA, que atendessem à solicitação em questão, no que foi elaborado o **Parecer nº 096/2021/DIJUR/TCMPA**¹, que torno parte integrante do presente relatório, transcrevendo-o nos seguintes termos:

I – DO OBJETO DA CONSULTA:

Em síntese, a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins consigna em sua consulta (fls. 01-02), questionamento quanto à formalização de termo aditivo para inclusão de obrigações da empresa Concessionária, atinentes à ampliação e modernização da prestação do serviço:

“Conforme entendimento desta Corte, é lícita a formalização de termo aditivo sobre o contrato inicialmente pactuado, para incluir dentre as obrigações da concessionária a ampliação, aperfeiçoamento e modernização da estrutura utilizada para a prestação de serviços de abastecimento de água?”

Traçadas tais considerações preliminares, passaremos a apreciação da matéria posta, sob a forma de parecer jurídico, nos termos do art. 55, inciso IV da Resolução Administrativa n.º 01/2021/TCMPA.

II – DA ADMISSIBILIDADE E RELATORIA:

No tocante à admissibilidade da consulta, o **Regimento Interno do TCM-PA (Ato 23)** disciplina os critérios de admissibilidade das consultas, a qual recai ao Conselheiro-Relator, conforme dispositivo a seguir transcrito e destacado:

Art. 231. O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1.º, XVI, da LC nº 109/2016, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - ser formulada em tese;

III - conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

§1º. A consulta formulada pelos Chefes de Poderes Municipais e demais ordenadores de despesas, vinculados à administração direta ou indireta, deverá, sob pena de inadmissibilidade, ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal; assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

§2º. A critério do Relator, observada a complexidade da matéria submetida sob a forma de consulta, poderá ser dispensado o requisito de admissibilidade fixado no § 1º, deste artigo.

Art. 233. Após a devida autuação, os autos serão remetidos ao Conselheiro Relator com prevenção para o município vinculado, nos termos da distribuição vigente, competindo-lhe o exame preliminar de admissibilidade e regular processamento.

§1º. Quando a consulta não estiver vinculada, por prevenção, a um Conselheiro, a admissibilidade será efetuada pela Presidência, sendo distribuída por sorteio, na sessão plenária imediatamente seguinte ao seu processamento.

§2º. Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Conselheiro Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgado do fato ou caso concreto.

§3º. Ressalvada a hipótese mencionada no parágrafo anterior, referindo-se à consulta sobre caso concreto ou não preenchendo quaisquer dos demais requisitos de admissibilidade, o Conselheiro Relator ou o Presidente, na hipótese do § 1º, determinará seu arquivamento por meio de julgamento monocrático fundamentado.

¹ Da lavra do Dr. Raphael Maués Oliveira (Diretor Jurídico).



Neste sentido, conforme o artigo supracitado, denota-se que o Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas formuladas, desde que cumpridos, preliminarmente, os requisitos cumulativos expostos nos dispositivos regimentais transcritos.

No que concerne aos legitimados para formulação consultiva, estes estão previstos no rol taxativo dos **incisos I a VII, do art. 232, do RITCM-PA, in verbis:**

Art. 232. *Estão legitimados a formular consulta:*

I - o Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais;

IV - os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

V - as entidades, que por determinação legal, são representativas de Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

VI - as entidades associativas, federativas e confederativas, bem como as entidades do terceiro setor, incluídas no rol de jurisdicionados deste TCMPA, por imperativo de Lei ou deste Regimento Interno;

VII - os demais ordenadores de despesas, sob jurisdição deste TCMPA.

Destarte, é requisito imprescindível para a admissibilidade das consultas formuladas perante o TCM-PA que o Consulente esteja inserido no rol de legitimados do artigo supracitado.

Nos autos em epígrafe, verifica-se que o Consulente é o **Prefeito Municipal de Bom Jesus do Tocantins**, o que implica dizer que o Consulente dispõe de legitimidade para propor a presente consulta, conforme previsão do inciso I do artigo supracitado. Traçadas as diretrizes regimentais aplicáveis por ocasião do juízo de admissibilidade consultiva, firmamos entendimento no sentido de que os presentes autos se revestem das formalidades mínimas necessárias ao seu processamento, destacadamente quanto à proposição, pertinência temática, competência jurisdicional e legitimidade do consulente.

III – DA ANÁLISE DE MÉRITO:

Preliminarmente, em resposta ao questionamento formulado nos vertentes autos, devemos fazer remissão antes de entrar no mérito próprio do caso em tela, do advento da Lei Federal n.º 14.026 de 15 de julho de 2020, que atualiza o Marco Legal do Saneamento Básico e altera a Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

A partir de uma análise perfunctória dos dispositivos trazidos pela *novel* legislação, que versa exatamente sobre o questionamento trazido pelo consulente, temos que observar alguns dispositivos para poder trazer o esclarecimento necessário. Vejamos:

Art. 10-B. *Os contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações, autorizados nos termos desta Lei, bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033, nos termos do § 2º do art. 11-B desta Lei.*

Resta claro na inteligência do artigo supramencionado, que deverá ocorrer à comprovação concessionária de que esta possui capacidade econômica-financeira para suportar o serviço em questão. Pois, de nada adiantará um aditivo com a inclusão de mais obrigações se a concessionária, atualmente contratada, não possuir condições de arcar com as cláusulas originárias.

Ademais, o novo Marco Regulatório, como era esperado, estabelece não somente a possibilidade, como também a necessidade de reavaliação dos contratos em vigência, notadamente para adequação do novo paradigma legal, o que comporta, em preliminar análise, a possibilidade de pactuação de novas cláusulas obrigacionais, voltadas para o alcance da máxima efetividade dos serviços prestados pela concessionária.

Neste sentido, transcrevemos:

Art. 11-B. *Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas*



quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

§1º. Os contratos em vigor que não possuírem as metas de que trata o **caput** deste artigo terão até 31 de março de 2022 para viabilizar essa inclusão.

§2º. Contratos firmados por meio de procedimentos licitatórios que possuam metas diversas daquelas previstas no **caput** deste artigo, inclusive contratos que tratem, individualmente, de água ou de esgoto, permanecerão inalterados nos moldes licitados, e o titular do serviço deverá buscar alternativas para atingir as metas definidas no **caput** deste artigo, incluídas as seguintes:

I - prestação direta da parcela remanescente;

II - licitação complementar para atingimento da totalidade da meta; e

III - aditamento de contratos já licitados, incluindo eventual reequilíbrio econômico-financeiro, desde que em comum acordo com a contratada.

§3º. As metas de universalização deverão ser calculadas de maneira proporcional no período compreendido entre a assinatura do contrato ou do termo aditivo e o prazo previsto no **caput** deste artigo, de forma progressiva, devendo ser antecipadas caso as receitas advindas da prestação eficiente do serviço assim o permitirem, nos termos da regulamentação.

§4º. É facultado à entidade reguladora prever hipóteses em que o prestador poderá utilizar métodos alternativos e descentralizados para os serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados, sem prejuízo da sua cobrança, com vistas a garantir a economicidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

§5º. O cumprimento das metas de universalização e não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento deverá ser verificado anualmente pela agência reguladora, observando-se um intervalo dos últimos 5 (cinco) anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, 3 (três), e a primeira fiscalização deverá ser realizada apenas ao término do quinto ano de vigência do contrato.

§6º. As metas previstas neste artigo deverão ser observadas no âmbito municipal, quando exercida a

titularidade de maneira independente, ou no âmbito da prestação regionalizada, quando aplicável.

§7º. No caso do não atingimento das metas, nos termos deste artigo, deverá ser iniciado procedimento administrativo pela agência reguladora com o objetivo de avaliar as ações a serem adotadas, incluídas medidas sancionatórias, com eventual declaração de caducidade da concessão, assegurado o direito à ampla defesa.

§8º. Os contratos provisórios não formalizados e os vigentes prorrogados em desconformidade com os regimentos estabelecidos nesta Lei serão considerados irregulares e precários.

§9º. Quando os estudos para a licitação da prestação regionalizada apontarem para a inviabilidade econômico-financeira da universalização na data referida no **caput** deste artigo, mesmo após o agrupamento de Municípios de diferentes portes, fica permitida a dilação do prazo, desde que não ultrapasse 1º de janeiro de 2040 e haja anuência prévia da agência reguladora, que, em sua análise, deverá observar o princípio da modicidade tarifária.”

Resta-nos cristalino que a partir da leitura do dispositivo em questão, uma série de obrigações e alternativas podem ser adotadas pelos entes públicos, voltadas à obtenção do percentual desejado para fins de ampliação, aperfeiçoamento e modernização da estrutura utilizada para a prestação dos serviços previstos na concessão.

E como pode ser analisado, a partir do advento da legislação que atualizou o marco legal do saneamento básico, não se vislumbra uma problemática no termo aditivo desses contratos, desde que seja observada a legislação vigente e a busca efetiva pelo cumprimento das previsões desta.

Desta forma, resta ampla e manifesta a possibilidade de que poderá ter o termo aditivo no caso em tela objetivando a melhoria na prestação do serviço, em tudo observadas as diretrizes legais fixadas pela Lei Federal n.º 14.026 de 15 de julho de 2020, que atualiza o Marco Legal do Saneamento Básico e altera a Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Objetivando assegurar resposta objetiva e conclusiva ao quesito formulado, além de breves orientações aos Poderes Municipais, assentamos que:



“Conforme entendimento desta Corte, é lícita a formalização de termo aditivo sobre o contrato inicialmente pactuado, para incluir dentre as obrigações da concessionária a ampliação, aperfeiçoamento e modernização da estrutura utilizada para a prestação de serviços de abastecimento de água?”

Resposta: Com o advento e vigência do Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, a reavaliação dos contratos de concessão de serviços públicos previstos naquela Lei, é medida que se impõem, seja para adequação aos novos ditames estabelecidos, seja para aperfeiçoamento e ampliação dos sistemas já existentes.

Desta forma, os referidos e transcritos legais, vigentes a partir de 2020, aportam as premissas legais para a pretendida revisão do contrato de concessão, mediante aditivo contratual, negociado com a contratada, sem prejuízo, na impossibilidade desta negociação, de avaliação quanto a necessidade e pertinência de novas contratações e/ou execução direta de serviços, em tudo observado e preservado o interesse da população municipal.

Por fim, esta DIJUR verifica que nos autos em questão, a municipalidade, ora CONSULENTE, encaminha instrumento contratual (fls. 04/28), o qual revela a existência de contrato de concessão vigente, desde 2007, para o qual inexistem informações lançadas junto aos sistemas informatizados deste Tribunal (Mural de Licitações e/ou Geo-Obras).

Tal situação, em parte, pode se ver estabelecer em função da anterioridade do ajuste firmado, visto que tais sistemas foram habilitados a partir de 2014, bem como pelo fato de não haver, em tese, dispêndio de recursos municipais, na manutenção do mesmo, visto que a remuneração da empresa concessionária se dá pelo tarifário cobrado dos usuários do serviço.

Ainda assim e, em especial, na hipótese de repactuação do sobredito contrato, por intermédio de Termo Aditivo, recomendamos a atuação da 3ª Controladoria de Controle Externo, no sentido de orientação ao jurisdicionado, quanto a referida alimentação, assegurando-se, desta forma, a melhor e mais ampla fiscalização deste Tribunal de Contas.

Traçadas tais considerações e por todo o aqui exposto, encaminhamos a manifestação preliminar, desta Diretoria Jurídica, para a competente e necessária apreciação desta Conselheira-Relatora, ressaltando, por necessário, o caráter opinativo e não vinculativo, do posicionamento firmado, pelo que, permanecemos a vossa disposição para qualquer esclarecimento adicional que entenda necessário.

Assim, considerando o atendimento das formalidades regimentais para seu processamento e a preliminar instrução, através da Diretoria Jurídica, deste TCM-PA, procedi com a apreciação da matéria, na forma do presente relatório e voto que submeto à consideração deste Colendo Plenário, o qual recebeu prévia distribuição aos Gabinetes dos Ilustres Conselheiros, com o escopo de conhecimento antecipado e aprofundamento sobre o tema submetido.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINARMENTE, cumpre analisar da regularidade da presente **Consulta**, a qual se confirma, dado o atendimento das formalidades insculpidas no **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016 c/c art. 231 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, conforme análise preliminar estabelecida pela DIJUR, devidamente transcrita em relatório, sob a qual complemento, ainda, a inescusável pertinência e atualidade do tema em questão, quando apreciado em cotejamento com a **Lei Federal n.º 14.026**, de 15 de julho de 2020, que atualiza o **Marco Legal do Saneamento Básico**² e altera a **Lei Federal n.º 9.984**, de 17 de julho de 2000.

Nesta linha, revela-se como pertinente o debate no âmbito deste Tribunal, em especial quando se mantem a compreensão da evidente necessidade de revisão e/ou reavaliação dos vigentes contratos de concessão de serviços públicos de saneamento, para os quais há de se dar conformação e observância às atuais diretrizes estabelecidas, no âmbito da legislação federal de regência, em tudo observado o melhor interesse público, com o aperfeiçoamento dos serviços prestados à população, o que atrai, a toda evidência, a preconizada atuação pedagógica, junto aos nossos jurisdicionados, pelo que passo a análise de mérito da mesma, tal como interposta.

² LEI FEDERAL N.º 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007: *Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de*

19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.



NO MÉRITO, verificado o detalhamento e específico cotejamento da matéria com as previsões legais vigentes, diligentemente consignados pela **Diretoria Jurídica**, desta Corte, nos termos do **Parecer n.º 096/2021/DIJUR/TCMPA**, sob o qual estabeleço integral aderência e adoto, por conseguinte, como fundamento decisório, tal como transcrito, cumpra-me, apenas com fins didáticos e de fomento ao debate, traçar algumas breves ponderações, tal como seguem:

Em síntese, a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins suscita questionamentos quanto à licitude na adoção de procedimentos administrativos que balizem e conduzam à formalização de termo aditivo para inclusão de obrigações à empresa concessionária, com foco na ampliação, aperfeiçoamento e modernização da estrutura utilizada para a prestação de serviços de abastecimento de água do município.

Sob tal aspecto, revela-se que, conforme documentação carreada pelo Consulente, a consulta está vinculada a caso concreto, dada a existência de vigente contrato de concessão no âmbito da municipalidade, razão pela qual, com base no permissivo contido no **art. 233, §2º, do RITCMPA (Ato 23)**, passo a apreciação do tema, sob a forma de tese, não constituindo-se, portanto, prejulgamento do fato ou do caso concreto.

Para melhor compreensão do tema, cumpra-me, trilhando o parecer exarado pelo corpo jurídico deste TCM PA, destacar que a partir do advento e atualização do Marco Legal do Saneamento Básico, notadamente a partir da aprovação e sanção da **Lei Federal n.º 14.026/2020**, incontáveis alterações foram promovidas no então vigente modelo de concessão e prestação de serviços públicos de saneamento básico, fator este que, *per si*, já exigiriam a pretendida revisão dos contratos vigentes.

Não é demais destacar que, em geral, os contratos de concessão de serviços públicos, a exemplo dos vinculados ao abastecimento de água, de energia elétrica e de transportes, possuem prazos de vigência muito superiores aos contratos ordinariamente celebrados pela Administração Pública, dadas as limitações estabelecidas, pela ainda vigente **Lei Federal n.º 8.666/93**.

Dada a maior duração dos contratos de concessão, a revisão e atualização dos termos dos serviços contratados e prestados é medida que se impõe, seja no sentido de assegurar o aperfeiçoamento dos serviços executados pela concessionária, seja, tal como se dá a partir de 2020, no sentido de adequação aos novos

contornos legais fixados.

Tal compreensão se fez espelhar nas recentes alterações legais, já referidas, ao que me permito, apenas a título ilustrativo, mais uma vez transcrever alguns dispositivos estabelecidos pela **Lei Federal n.º 14.026/2020**, que corroboram, diretamente, para a resposta à consulta formulada, tal como seguem:

Art. 10-B. *Os contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações, autorizados nos termos desta Lei, bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033, nos termos do § 2º do art. 11-B desta Lei.*

Art. 11-B. *Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.*

§1º. *Os contratos em vigor que não possuírem as metas de que trata o caput deste artigo terão até 31 de março de 2022 para viabilizar essa inclusão.*

§2º. *Contratos firmados por meio de procedimentos licitatórios que possuam metas diversas daquelas previstas no caput deste artigo, inclusive contratos que tratem, individualmente, de água ou de esgoto, permanecerão inalterados nos moldes licitados, e o titular do serviço deverá buscar alternativas para atingir as metas definidas no caput deste artigo, incluídas as seguintes:*

I - prestação direta da parcela remanescente;

II - licitação complementar para atingimento da totalidade da meta; e

III - aditamento de contratos já licitados, incluindo eventual reequilíbrio econômico-financeiro, desde que em comum acordo com a contratada.

§3º. *As metas de universalização deverão ser calculadas de maneira proporcional no período compreendido entre a assinatura do contrato ou do termo aditivo e o prazo previsto no caput deste*



artigo, de forma progressiva, devendo ser antecipadas caso as receitas advindas da prestação eficiente do serviço assim o permitirem, nos termos da regulamentação.

§4º. *É facultado à entidade reguladora prever hipóteses em que o prestador poderá utilizar métodos alternativos e descentralizados para os serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados, sem prejuízo da sua cobrança, com vistas a garantir a economicidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.*

§5º. *O cumprimento das metas de universalização e não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento deverá ser verificado anualmente pela agência reguladora, observando-se um intervalo dos últimos 5 (cinco) anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, 3 (três), e a primeira fiscalização deverá ser realizada apenas ao término do quinto ano de vigência do contrato.*

§6º. *As metas previstas neste artigo deverão ser observadas no âmbito municipal, quando exercida a titularidade de maneira independente, ou no âmbito da prestação regionalizada, quando aplicável.*

§7º. *No caso do não atingimento das metas, nos termos deste artigo, deverá ser iniciado procedimento administrativo pela agência reguladora com o objetivo de avaliar as ações a serem adotadas, incluídas medidas sancionatórias, com eventual declaração de caducidade da concessão, assegurado o direito à ampla defesa.*

§8º. *Os contratos provisórios não formalizados e os vigentes prorrogados em desconformidade com os regramentos estabelecidos nesta Lei serão considerados irregulares e precários.*

§9º. *Quando os estudos para a licitação da prestação regionalizada apontarem para a inviabilidade econômico-financeira da universalização na data referida no **caput** deste artigo, mesmo após o agrupamento de Municípios de diferentes portes, fica permitida a dilação do prazo, desde que não ultrapasse 1º de janeiro de 2040 e haja anuência prévia da agência reguladora, que, em sua análise, deverá observar o princípio da modicidade tarifária."*

Aderindo ao posicionamento da DIJUR, a compreensão primeira que se pode estabelecer, em face dos dispositivos transcritos e, em especial, destacados, é que se fez preconizar a revisão dos contratos de concessão existentes, com vista a assentar tanto a viabilidade de continuidade dos mesmos, pelas empresas concessionárias, quanto a sua adequação às novas diretrizes aportadas ao saneamento básico no país.

Como não poderia ser diferente, o legislador federal, ao passo de preservar e assegurar o mínimo da segurança jurídica aos contratos em curso, aporta aos entes públicos uma série de alternativas destinadas a pavimentar os caminhos necessários ao atendimento do *novel* Marco Regulatório, tal como informado nos incisos I a III, do §2º, do art. 11-B, ao norte transcrito.

Outrossim, a toda evidência e, mais uma vez, aderindo integralmente ao entendimento assentado na análise da DIJUR, dentre as alternativas possíveis e esperadas das administrações municipais, agrega-se a de celebração de termo aditivo aos contratos atualmente vigentes, de modo a aderirem às regras previstas pela legislação federal de regência, em tudo observado, repita-se, a melhoria da qualidade dos serviços, sua maior eficiência e, decerto, o interesse público tutelado.

Desta forma, adoto à integralidade a resposta elaborada pelo órgão de instrução, ao específico quesito formulado nos presentes autos, tal como transcrevo:

"Conforme entendimento desta Corte, é lícita a formalização de termo aditivo sobre o contrato inicialmente pactuado, para incluir dentre as obrigações da concessionária a ampliação, aperfeiçoamento e modernização da estrutura utilizada para a prestação de serviços de abastecimento de água?"

Resposta: *Com o advento e vigência do Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, a reavaliação dos contratos de concessão de serviços públicos previstos naquela Lei, é medida que se impõe, seja para adequação aos novos ditames estabelecidos, seja para aperfeiçoamento e ampliação dos sistemas já existentes.*

Desta forma, os referidos e transcritos legais, vigentes a partir de 2020, aportam as premissas legais para a pretendida revisão do contrato de concessão, mediante aditivo contratual, negociado com a contratada, sem prejuízo, na impossibilidade desta



negociação, de avaliação quanto a necessidade e pertinência de novas contratações e/ou execução direta de serviços, em tudo observado e preservado o interesse da população municipal.

Ademais, não posso deixar de assentar entendimento, as evidências apuradas pela DIJUR, a qual cuidou, durante a instrução processual, de verificar o lançamento/disponibilização do aludido contrato de concessão, celebrado ainda em 2007, em nosso sistema informatizado, *in casu*, Mural de Licitações, instituído a partir de 2014, ao que novamente transcrevo:

Tal situação, em parte, pode se ver estabelecer em função da anterioridade do ajuste firmado, visto que tais sistemas foram habilitados a partir de 2014, bem como pelo fato de não haver, em tese, dispêndio de recursos municipais, na manutenção do mesmo, visto que a remuneração da empresa concessionária se dá pelo tarifário cobrado dos usuários do serviço.

Ainda assim e, em especial, na hipótese de repactuação do sobredito contrato, por intermédio de Termo Aditivo, recomendamos a atuação da 3ª Controladoria de Controle Externo, no sentido de orientação ao jurisdicionado, quanto a referida alimentação, assegurando-se, desta forma, a melhor e mais ampla fiscalização deste Tribunal de Contas.

Sob tal perspectiva e, mais uma vez retomando a formulação de resposta e entendimento consultivo, dentro da preconizada forma de “tese”, entendo como indispensável a alimentação dos referidos procedimentos e contratos ainda vigentes, pelos municípios jurisdicionados, junto aos sistemas informatizados deste TCM PA, medida esta que se revela ainda mais necessária, a partir das possíveis e esperadas revisões e/ou alterações dos termos e condições de concessão, via aditivos contratuais.

Assim e, por fim, entendo pela necessidade de se ver estabelecer a devida repercussão geral da resposta à consulta formulada, a todos os Municípios jurisdicionados, assegurando-se tratamento uniforme e, sobretudo, de fortalecimento da transparência e da capacidade de fiscalização deste TCM PA, ao que,

proponho, a partir do entendimento uniforme e unânime deste Colegiado, quanto aos termos e fundamentos da presente consulta, ver dada a repercussão geral, a qual se estabelece, sob a modalidade de Prejulgado de Tese, conforme disciplina do **art. 241, do RITCM PA³ (Ato 23)**.

Esta é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário, propondo, por fim, a fixação da ementa ao ato decisório, tal como segue:

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. NOVO MARCO REGULATÓRIO LEGAL. TERMO ADITIVO. INCLUSÃO DE OBRIGAÇÃO PARA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS A PARTIR DA LEI FEDERAL N.º 14.026 DE 15 DE JULHO DE 2020, QUE ATUALIZA O MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO E ALTERA A LEI FEDERAL N.º 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000. NECESSIDADE DE ALIMENTAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS VIGENTES.

1. As inovações assentadas pelas normas federais de regência impõem aos entes públicos a revisão e/ou atualização dos contratos de concessão de serviços de saneamento, destinadas ao aperfeiçoamento dos serviços prestados junto à população.

2. Dentre as medidas autorizadas por lei, para a adequação dos serviços de saneamento básico, está autorizada a celebração de termos aditivos aos contratos vigentes.

3. Os processos e contratos de concessão de serviços públicos vigentes, ainda que não comportem custos diretos, arcados pelo erário municipal deverão ser alimentados nos sistemas informatizados do TCM PA, assegurando-se transparência e fortalecimento do controle externo.

4. Decisão unânime, com repercussão geral, na forma do art. 241, do RITCM PA (ato 23).

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,
em 19 de maio de 2021.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora/TCM PA

³ **Art. 241.** As decisões unânimes tomadas pelo Plenário em relação às consultas terão caráter normativo, após sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM PA, constituindo Prejulgado de Tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação, mas não constituem, porém, prejulgamento de fato ou caso concreto.

§1º. Entende-se por prejulgado de tese o pronunciamento de natureza interpretativa de fato ou direito em tese, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência referente às consultas.

§2º. Cabe à Secretaria-Geral consolidar os entendimentos do Tribunal Pleno exarados em processos de consulta.



CÂMARA ESPECIAL**ATO DE JULGAMENTO****DECISÃO MONOCRÁTICA****DECISÃO MONOCRÁTICA****Nº 40/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA**

Processo Nº: 201607019-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de Breves - IPMB

Interessada: Arlindo Borges da Costa

Responsável: José Ivo Cardoso

Membro do MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 124/2015** de 09/11/2015 do Instituto de Previdência do Município de Breves - IPMB, que concede pensão por morte ao Sr. **Arlindo Borges da Costa** - CPF nº 15743870225, viúvo da servidora falecida Sra. **Vera Lúcia Lopes Goes** – CPF nº 12620874220, no valor de R\$5.028,51 (cinco mil vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), com fundamento no artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 10, inciso I, c/c art. 27, inciso II e art. 28, inciso I e art. 29 da Lei Municipal nº 2.211/2010.

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática.

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 20 de maio de 2021.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA**Nº 41/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA**

Processo Nº: 201609100-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB

Interessada: Rosemary Salgado de Souza

Responsável: Paula Barreiros e Silva

Membro do MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0893/2016-GP/IPAMB**, de 12/07/2016, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB, que aposentou por idade e tempo de contribuição, a Sra. **Rosemary Salgado de Souza** - CPF nº 15895440215, no cargo de Grupo Nível Superior Ref. A, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$ 13.638,19 (treze mil seiscentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), com fundamento no art. 3º, I, II, III da Emenda Constitucional nº 41/2003 da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 97, I, II, III da Lei Municipal nº 7.502/90, Ato nº 447/86, 49/77CMB, Resolução 06/88 CMB.

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática.

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 20 de maio de 2021.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 35335**DECISÃO MONOCRÁTICA****Nº 36/2021- CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA**

Processo Nº 201805296-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém - IPAMB

Interessado: Hamilton Palha da Silva

Responsável: Luiz Guilherme M. de Carvalho - Presidente

Membro do MPC: Maria Regina Cunha

Relatora: Adriana Oliveira



EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelos

artigos. 492, XIV e 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I - Considerar legal e registrar a Portaria nº 0529/2019 de 30/07/2019 do Instituto de Previdência do Município de Belém, que aposentou por idade e tempo de contribuição, o servidor Hamilton Palha da Silva - CPF Nº 18121632234, no cargo de auxiliar de manutenção, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$2.649,18 (dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática.

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 20 de maio de 2021.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 37/2021- CONS. SUBS. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201609723-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém

Interessado: Eduardo Enrique Alves Monteiro

Responsável: Paula Barreiros E. Silva - Presidente

Membro do MPC: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Adriana Oliveira

EMENTA: PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Benefício concedido a viúvo de servidora.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 40, § 7º, inciso I, da CF/1988. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I - Considerar legal e registrar a Portaria nº 1078/2016, de 12/8/2016 do Instituto de Previdência do Município de Belém, que concede pensão por morte ao Sr. Eduardo Enrique Alves Monteiro - CPF Nº 94955115268, viúvo da servidora falecida Ivanete da Silva Alves - CPF Nº 28715217272, no valor de R\$1.489,32 (um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal/1988.

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática.

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 20 de maio de 2021.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 38/2021- CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo nº 201612540-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém

Interessado: Delma Suely Menezes Cruz

Responsável: Paula Barreiros E. Silva - Presidente

Membro do MPC: Mª Inez K. de Mendonça Gueiros

Relatora: Adriana Oliveira

EMENTA: PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Benefício concedido à viúvo de servidora.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal/1988. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:



I - Considerar legal e registrar a Portaria nº 1459/2016, de 1/11/2016 do Instituto de Previdência do Município de Belém, que concede pensão por morte à Sra. Delma Suely Menezes Cruz, filha da servidora inativa falecida Maria de Nazaré Menezes Cruz, no valor de R\$7.062,06 (sete mil e sessenta e dois reais e seis centavos), com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal/1988.

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática.

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 39/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo nº 201606091-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência do Município de Muaná - FUNPREM

Interessada: Janete do Remédio de Matos Pimenta

Responsável: Claudia Edna Paes da Costa – Presidente

Membro do MPC: Maria Regina Cunha

Relatora: Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo

art. 492, XIV e 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I - Considerar legal e registrar a Portaria nº FUNPREM 003/2016, de 25/02/2016 do Fundo de Previdência do Município de Muaná, que aposentou, por idade e tempo de contribuição, a Sra. Janete do Remédio de Matos Pimenta - CPF Nº 56810067272, no cargo de professor, com percepção de proventos integrais, no valor de

R\$6.887,43 (seis mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática.

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 20 de maio de 2021.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

NOTIFICAÇÃO

2ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO Nº 140/2021

Processo nº 202102576-00

CONSIDERANDO a informação nº 355/2021 elaborada pelo órgão técnico da 2ª Controladoria, que trata da análise inicial da Lei nº 1.246/2020, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Gurupá para a legislatura 2021/2024.

CONSIDERANDO as atribuições que me são conferidas e com base no art. 93, VIII, c/c art. 414 do RITCM/PA, **NOTIFICO** a Câmara Municipal de Gurupá, em nome do **Sr. Manoel José Brito dos Santos**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a documentação solicitada na Informação nº 355/2021/2ª Controladoria/TCM/PA, **em anexo**.

Na oportunidade, informo que devem ser observados os entendimentos fixados pela **Resolução nº 15.626/2021/TCM-PA1**, de 03.03.2021, **em anexo**, no sentido de que devem ficar suspensos até 31.12.2021 a majoração do subsídio dos agentes políticos, com a devolução ao erário municipal dos valores pagos em 2021 com aumento de parcela, quando comparados aos valores pagos em dezembro de 2020.

Belém, 20 de maio de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 35333



3ª CONTROLADORIA**NOTIFICAÇÃO****Nº 42/2021/3ª CONTROLADORIA/TCMPA****Processo nº 202102728-00**

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento nos arts. 169 do Regimento Interno deste TCM/PA, arts. 1º, VIII, 34, I, 67, IV, §3º e 69, V, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (LOTCEM), **NOTIFICA** a Sra. **Adriana Andrade Oliveira, Prefeita Municipal de Rondon do Pará**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento de Solicitação de Informações neste TCM/PA, encaminhado pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, autuada sob o processo nº 202102728-00, referente ao processo de **Inexigibilidade de Licitação nº 6/2021-003**, realizado pela Prefeitura Municipal de Rondon do Pará;

CONSIDERANDO a Informação Técnica nº 228/2021/3ª Controladoria/TCM/PA;

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria, para apreciação e julgamento das contas do Município de Rondon do Pará, exercícios 2021/2024.

RESOLVE:

NOTIFICAR a Sra. **Adriana Andrade Oliveira**, Prefeita Municipal de **RONDON DO PARÁ** para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:

1. Proceda à devida inclusão dos documentos elencados pelo MPCM/PA no Mural de Licitações deste TCM/PA, referentes a **Inexigibilidade de Licitação nº 6/2021-003**;
2. Seja apresentada **cópia integral** do processo de **Inexigibilidade de Licitação nº 6/2021-003**, contendo todos os documentos necessários e exigidos pela legislação, em especial a documentação relativa à qualificação técnica da empresa contratada, bem como relativa às demais qualificações exigidas pela Lei nº 8.666/93;
3. Seja apresentado esclarecimentos/justificativas quanto ao mencionado processo de inexigibilidade de licitação, especialmente quanto às observações levadas a efeito pelo MPCM/PA na manifestação que segue anexa, em especial quanto aos itens 8 e 10 da análise, bem como quanto à presente Informação Técnica;
4. Apresente demais documentos/informações que entender pertinentes

Belém, 21 de maio de 2021.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora/TCMPA

Protocolo: 35334**7ª CONTROLADORIA**

Ao Senhor,

PAULO ELSON DA SILVA E SILVA**Prefeito/São Domingos do Capim-Pará****NOTIFICAÇÃO****Nº 107/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA****Processo nº. 202102622-00****Publicação nos dias 13/05, 17/05 e 24/05 de 2021.**

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCEM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o o Senhor **PAULO ELSON DA SILVA E SILVA**, Prefeito de São Domingos do Capim-Pará, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, justificativa para os quantitativos dos objetos licitados, fundamentando se o preço médio estimado encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, Parecer do Controle Interno e as razões para as sucessivas aberturas e suspensões do pregão que ainda encontra-se em análise de propostas.

Bem como, todas as documentações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, relativos ao **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa para fornecimento de link dedicado com manutenção à rede mundial de computadores internet banda larga ilimitada visando o atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal, Secretarias e Fundos Municipais de São Domingos do Capim/PA, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Lei nº 13.979/2020, Decreto Federal nº 10.024/19, Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93 e Súmula 177 do Tribunal de Contas da União-TCU.

www.tcm.pa.gov.br

@tcmpara

✓ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 23 de abril de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Ao Senhor,

PAULO ELSON DA SILVA E SILVA

Prefeito/São Domingos do Capim-Pará

NOTIFICAÇÃO

Nº 108/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº. 202102621-00

Publicação nos dias 13/05, 17/05 e 24/05 de 2021.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o o Senhor **PAULO ELSON DA SILVA E SILVA**, Prefeito de São Domingos do Capim-Pará, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, justificativa para os quantitativos dos objetos licitados, fundamentando se os preços médios estimados encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, Parecer do Controle Interno e as razões para a realização de 2 (dois) procedimentos licitatórios com o mesmo objeto, **AQUISIÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AO PNAE**, durante o período de suspensão das aulas em decorrência das situações de emergência e de calamidade pública causadas pelo Novo Coronavírus – Covid-19, em atendimento ao Decreto Municipal nº 044/2021.

Bem como, todas as documentações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, relativos ao **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0012/2021**, cujo objeto corresponde a aquisição de gêneros alimentícios, afim de atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE para o ano letivo de 2021 e **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0013/2021**, para aquisição de gêneros alimentícios para elaboração de kit's, afim de atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE para o ano letivo de 2021, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Lei nº 13.979/2020, Decreto Federal nº 10.024/19, Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93 e Súmula 177 do Tribunal de Contas da União-TCU.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 23 de abril de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

